

Ainda, a Sindicada e sua procuradora não apresentaram justificativas plausíveis ou claras, tampouco baseada em fundamentos concretos, acerca da impossibilidade de comparecer a audiência virtual designada para o dia 19/11/2020.

Encerrada a instrução e sendo suficientes as provas até então colhidas, a Comissão emitiu o seu Relatório Conclusivo, momento em que se oportunizou a efetiva defesa pela Sindicada (fls. 346/364), que não trouxe, entretanto, qualquer fato novo ou prova nova capazes de esmorecer as conclusões que ora se chega.

Desta forma, com relação ao pedido da Sindicada de ver declarada a nulidade da audiência ocorrida no dia 19/11/2020 a irresignação deve ser rechaçada, haja vista que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em sindicância instaurada com caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) – é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público –, é prescindível a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a presença do investigado.

Por fim, conforme o art. 279, I e XVII, da Lei 6.179/1970 (Estatuto do Servidor Público do Poder Executivo do Estado do Paraná), são deveres do funcionário:

*Art. 279 - São deveres do funcionário:*

*I - Assiduidade;*

*(...)*

*XVII - Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem.*

O conjunto fático-probatório apresenta indícios de autoria, bem como de irregularidade das faltas praticadas pela sindicada em desarranjo com os deveres de assiduidade e de cumprimento da jornada de trabalho em sua unidade de lotação, indicando assim a possível prática de infrações disciplinares insculpidas no art. 279, I e XVII, da Lei 6.179/1970, de forma intencional e reiterada.

Diante disso, não merece acolhimento a tese segundo a qual “*não há razão jurídica para a instauração do PAD em face da servidora, visto que agiu de acordo com as normas legais*”.

Consequentemente, frente a existência de elementos suficientes de convicção, acolho a manifestação da Corregedoria-Geral a fim de apontar a necessidade de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos.

Ante o exposto, considerando que os documentos acostados demonstram indícios de infrações funcionais, bem como diante da manifestação da Corregedoria-Geral em razão do dever da administração de apurar a prática de irregularidade, **decido pela instauração de processo administrativo disciplinar**, com base nos artigos 205 e seguintes da Lei Complementar Estadual 136/2011 e no Regimento Interno da Corregedoria-Geral, oportunidade na qual será observado o direito ao contraditório e assegurado o direito de manifestação.

Constituo a seguir, por meio de Resolução, Comissão Específica para análise do caso, que deverá, dentre outras atividades e diligências, intimar previamente o indiciado para (a) tomar conhecimento dos fatos e eventual manifestação, (b) conferir a oportunidade de apresentar testemunhas e provas, (c) tomar ciência do termo de indiciamento,

que deverá ser elaborado pela Comissão, (d) para ter conhecimento prévio dos atos processuais a serem realizados e (e) para manifestação oral ou escrita antes da elaboração do relatório.

Publique-se.

Intime-se a indiciada e se encaminhem os autos a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Curitiba, 29 de março de 2021.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.

75666/2021

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Extrato do Termo de Adesão ao Serviço Voluntário – Nº009/2021**

**Partes:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, sede de Curitiba e **Vanessa Tatiane de Oliveira**.

**Objeto:** O termo de adesão ao serviço voluntário firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná, sede de Curitiba, e **Guilherme Tortato**, visa à prestação de atividade não remunerada, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária, tributária ou afim. O voluntário prestará os serviços terças e quintas-feiras, das 13h00 às 18h00, **sob a supervisão do defensor público Vítor Eduardo Tavares de Oliveira**.

**Vigência:** A partir da publicação do respectivo extrato em Diário Oficial do Estado do Paraná, perdurando pelo prazo de um ano.

Curitiba, 07 de abril de 2021.

**Departamento de Recursos Humanos**  
Defensoria Pública do Estado do Paraná

75818/2021

**RESOLUÇÃO DPG Nº 045, DE 31 DE MARÇO DE 2021**

*Designa supervisor de serviço voluntário.*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII, e art. 48, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 136/2011, **considerando** o Art. 8º, I, da Deliberação CSDP 18, de 20 de novembro de 2015, e **considerando** o **procedimento administrativo sob nº 17.491.704-3**;

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Designar o defensor público **Vítor Eduardo Tavares de Oliveira** para supervisionar o serviço voluntário do(a) prestador(a) **Guilherme Tortato**, conforme o **termo de adesão nº009/2021**, devendo acompanhar as atividades realizadas, efetuando o controle e avaliação do(a) prestador(a) de serviço.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

75820/2021

**RESOLUÇÃO Nº 048, DE 06 DE ABRIL DE 2021**

*Designa Defensores Públicos e estabelece a respectiva acumulação*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 18, incisos I e XIV, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a matéria atendida nas Defensorias Itinerantes será delimitada por resolução da Defensoria Pública-Geral, conforme art. 3º da Deliberação CSDP 001/2015;

**CONSIDERANDO** que duas Defensorias Públicas estavam designadas extraordinariamente, além da titularidade e acumulação, para poder atender a todas as Varas de Família de Londrina (Resolução DPG nº 200/2020);

**CONSIDERANDO** a necessidade da ampliação do número de Defensores Públicos e, consequentemente, do número de atendimentos na Área de Família da Comarca de Londrina;

**CONSIDERANDO** o nítido impacto positivo na Área de Família na Comarca de Londrina com a exoneração de membro, restabelecendo-se assim um Defensor Público, e permitindo a ampliação do número de usuários atendidos;

**CONSIDERANDO** o diminuto impacto na Área de Execução Penal na Comarca de Londrina, cujas demandas poderão ser atendidas integralmente pelas demais Defensoras Públicas da Comarca atuantes na área;

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo Administrativo nº 17.502.263-5;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar a Defensora Pública **RENATA TSUKADA** como titular da 29ª Defensoria Pública de Londrina com atribuição para atuar junto à 1ª Vara de Família e Anexos, em acumulação com a 30ª Defensoria Pública de Londrina com atribuição para atuar junto à 2ª Vara de Família e Anexos.

**Art. 2º.** Designar a Defensora Pública **ANA CAROLINA OLIVEIRA LANZILLOTA DE MORAES** como titular da 31ª Defensoria Pública de Londrina com atribuição para atuar junto à 3ª Vara de Família e Anexos, em acumulação com a 32ª Defensoria Pública de Londrina com atribuição para atuar junto à 1ª Vara de Família e Anexos.

**Art. 3º.** Designar o Defensor Público **LUCAS DE CASTRO CAMPOS** como titular da 2ª Defensoria Pública Itinerante de Londrina com atribuição para atender a 34ª Defensoria Pública de Londrina com atribuição para atuar junto à 3ª Vara de Família e Anexos, em acumulação com a 33ª Defensoria Pública de Londrina com atribuição para atuar junto à 2ª Vara de Família e Anexos, com prejuízo da sua designação extraordinária para a 28ª Defensoria Pública de Londrina.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução DPG nº 044/2021.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

75872/2021

## Ministério Público do Estado do Paraná

EDITAL Nº 02/21 – Gabinete do PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento na Resolução nº 3021, de 21 de agosto de 2013, haja vista o contido no Protocolo nº 4704/2021,

**TORNA PÚBLICO**

I - que se encontra aberta, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial, inscrição para a substituição temporária, a fim de atuar na 1ª Promotoria de Justiça Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, pelo critério de ANTIGUIDADE, conforme dispõe o artigo 1º, da mencionada Resolução PGJ nº 3021/13;

II - que os pedidos de inscrição, dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça, deverão dar entrada no Protocolo-Geral (Edifício Affonso Alves de Camargo - Térreo) até às 18h (dezoito horas) do último dia do prazo legal, conforme estabelece o artigo 2º, § 2º, da Resolução PGJ nº 3021/13;

III - Os interessados deverão informar, no ato da inscrição, se há processos judiciais ou extrajudiciais em seu poder com prazo legal vencido ou que, nesta hipótese, tenham sido devolvidos sem manifestação, sendo acompanhada a informação das justificativas pertinentes.

Curitiba, 07 de abril de 2021.

**GILBERTO GIACOIA**  
Procurador-Geral de Justiça

75872/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ					
PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO					
08 DE ABRIL DE 2021					
Processo SEI	Beneficiário	Fato gerador	Origem	Destino	Valor
19.19.4002.000814 4/2021-95	JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	Remoção	Telêmaco Borba	Palmas	5.200,00
<b>TOTAL</b>					<b>5.200,00</b>

75872/2021

**Diário OFICIAL Paraná**

**Publicação totalmente digital.**

Mais praticidade, agilidade, segurança e economia.

PARANÁ GOVERNO DO ESTADO